



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00043631020168140000
Impetrante(s): Dr. Gian Carlos de Araujo Soares e Outra
Paciente(s): Fabio Costa Silva
Impetrado: Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
E M E N T A

Habeas corpus Liberatório com pedido de liminar. Art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 288, caput, do Código Penal. Alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, diante de evidenciados indícios de autoria e materialidade do delito, vez que o paciente, juntamente com outros agentes, em associação criminosa, vinham perpetrando transações fraudulentas na compra vultuosa de materiais para a empresa que são sócios, COSTA E VIANA COMERCIO LTDA-ME, nome fantasia CONSTRUFERRO PARAUAPEBAS, valendo-se por sua vez da empresa de fachada denominada S. C. DO NASCIMENTO, cujo pagamento se deu de maneira criminosa através de arquivos maliciosos com os quais obtiveram dados bancários da vítima e, finalmente o pagamento, completando o ciclo da ação criminosa. Assim, estando o paciente envolvido em fato de natureza grave, faz-se necessária sua constrição tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar o conjunto probatório, ainda em fase inicial. Substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para o caso. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Princípio da Confiança no Juiz da Causa. Constrangimento Ilegal não evidenciado. Manutenção da Prisão Cautelar. Ordem denegada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Parauapebas/Pa em que é impetrante Gian Carlos de Araujo Soares e Outra e paciente Fabio Costa Silva na 18ª Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Fabio Costa Silva figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/Pa.

Narra à impetração que o paciente encontra-se preso desde o dia 24/02/2016, por ter supostamente violado o disposto nos art. 180, caput; 288, caput, ambos do Código Penal c/c artigo 1º, §1º, inciso I da Lei nº9.613/1998, estando sofrendo constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar. Assevera que é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que o paciente possui condições pessoais para responder a ação penal em liberdade.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do alvará, ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Juntou documentos de fls.16/29.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 07/04/2016 (fls.31) e em despacho de fls.32 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade



demandada.

Às fls. 35/36 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que o paciente foi preso decorrente de prisão preventiva decretada por este juiz no dia 22 de fevereiro de 2016 e cumprida em 24 do mês em referência, em virtude de representação formulada pela autoridade policial atuante na Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos – DPRCT – indicando que o paciente, juntamente com os agentes Silvia Cleia do Nascimento, Wellim Botelho Viana e Welington Botelho Viana teriam perpetrado transações fraudulentas pela internet e com o valor apurado teriam efetuado compras de materiais para as suas empresas, perpetrando a lavagem do dinheiro ilícito.

Prossegue esclarecendo que a denúncia atribui ao paciente os delitos tipificados no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 288, caput, do Código Penal. Também são acusados nos autos os agentes Silvia Cleia do Nascimento, Wellim Botelho Viana e Welington Botelho. Que a peça acusatória foi ingressada em 17 de março de 2016. Segundo narra a exordial, a empresa UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S.A, situada no Esteio/RS, fora vítima de crime com a utilização de recursos tecnológicos, tendo havido a captação da senha eletrônica de sua conta bancária, e posteriormente realizado o pagamento de boletos na sua conta corrente no valor total de R\$ 104.692,57 (cento e quatro mil seiscientos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Destaca que a investigação foi iniciada pelo Delegado de Polícia Civil de Esteio/ RS e depois para o Pará, tendo o Ministério Público encaminhado para a Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos – DPRCT. Inicialmente foi encaminhado ofício para o Banco Itaú solicitando informações (dados cadastrais do correntista) sobre os boletos que foram pagos de forma fraudulenta na conta bancária da vítima, tendo em vista o Banco Itaú ser a Instituição bancária beneficiária dos boletos, obtendo como resposta do ofício a sociedade empresarial GERDAU AÇOS LONGOS. A GERDAU AÇOS LONGOS, ao ser provocada pela Autoridade Policial de Esteio/RS, que requisitou cópias das notas fiscais dos boletos fraudulentos, encaminhou os comprovantes de entrega para a empresa beneficiária S.C DO NASCIMENTO COMÉRCIO EIRELI EPP, indicando endereço e telefone de contato da empresa, quais sejam: AVENIDA C5, SN, QD 123, LT 002, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS/ PA.

Após, em consulta à JUCEPA foi constatado que a empresa SC DO NASCIMENTO COMÉRCIO EIRELI é uma empresa individual de responsabilidade limitada e sua titular é SILVIA CLEIA DO NASCIMENTO, uma das denunciadas, a qual tem sede na Avenida C5, S/N, quadra 123A, Lote 02, Cidade Jardim, Parauapebas, PA, CEP: 68.515-000. Porém, no endereço informado no Ato Constitutivo da SC DO NASCIMENTO COMÉRCIO EIRELLI, na verdade está localizada a sociedade empresarial COSTA & VIANA COMÉRCIO LTDA-ME, nome fantasia CONSTRUFERRO PARAUAPEBAS, a qual possui o mesmo numeral de telefone da empresa de Silvia Cléia, cujos proprietários são o paciente e o outro agente, Wellim Botelho Viana.

Informa a denúncia que o Ato Constitutivo da empresa individual e no Contrato Social da sociedade limitada, ambas possuem os mesmos objetos de atuação nas atividades econômicas, quais sejam comércio varejista de ferragens e ferramentas, de modo que o paciente e o agente Wellim Botelho Viana, com a anuência da denunciada Silvia Cléia do Nascimento, teriam criado a empresa de fachada S.C DO NASCIMENTO COMÉRCIO EIRELI EPP para realizar compras de maneira fraudulenta, enquanto que na prática o material adquirido ilicitamente era comercializado pela empresa SC DO NASCIMENTO COMÉRCIO EIRELLI, nome fantasia CONSTRUFERRO PARAUAPEBAS, pertencente ao paciente e a Wellim Botelho.

Ressalta ainda, que consta na denúncia ainda que em conversa telefônica legalmente



interceptada entre o paciente e o denunciado Wellim Botelho Viana, conhecido por GIL, eles imaginavam a apuração dos fatos estavam ocorrendo na DEPOL de Parauapebas, quando, na verdade era investigado em Belém pela Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos – DPRCT, de modo que teriam oferecido vantagem pecuniária a agentes públicos da delegacia local objetivando barrar as investigações. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2016, aguardando a apresentação de resposta escrita à acusação dos denunciados.

Aduz que a segregação cautelar do paciente guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao agente na denúncia, tratando-se de crime grave, causador de uma intranquilidade e insegurança no seio social, que, se mantida, estará afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além de flagrantemente o paciente tentar interferir no rumo das investigações, sendo necessária sua custódia para conveniência da instrução criminal, razões pelas quais a prisão do insurgente não foi desfeita neste juízo a quo.

Diante das informações prestadas, não verifiquei presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, indeferindo-a (fls.38).

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.40/44) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, destacando que o mesmo possui qualidades pessoais favoráveis para aguardar o processo em liberdade ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente, esta não deve prosperar, pois verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, diante de evidenciados indícios de autoria e materialidade do delito, vez que o paciente, juntamente com outros agentes, em associação criminosa, vinham perpetrando transações fraudulentas na compra vultuosa de materiais para a empresa que são sócios, COSTA E VIANA COMERCIO LTDA-ME, nome fantasia CONSTRUFERRO PARAUAPEBAS, valendo-se por sua vez da empresa de fachada denominada S. C. DO NASCIMENTO, cujo pagamento se deu de maneira criminosa através de arquivos maliciosos com os quais obtiveram dados bancários da vítima e, finalmente o pagamento, completando o ciclo da ação criminosa. Assim, estando o paciente envolvido em fato de natureza grave, faz-se necessária sua constrição tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar o conjunto probatório, ainda em fase inicial.

Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA,



ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Impossível ser analisada na via eleita, a negativa de autoria do paciente, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido por meio do habeas corpus. 2. Do decreto preventivo constante às fls. 41/42 (frente e verso), juntado aos autos pelo doutro Procurador de Justiça, extrai-se que o magistrado de piso justificou a medida extrema na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime em tese praticado pelo aludido paciente e seus comparsas, bem como pelo modus operandi da empreitada delitativa, pois um dos denunciados entrou no estabelecimento comercial denominado "Mundo das Joias", se fazendo passar por um cliente, e, após um certo tempo, os outros dois, dentre os quais o ora paciente, chegaram em duas motos e, armados, anunciaram o assalto, prendendo todos os que estavam no citado estabelecimento comercial dentro do banheiro, empreendendo fuga após a subtração de diversos bens nas motocicletas, sendo que a empreitada criminosa foi totalmente gravada pelo circuito interno de vigilância do local, fatos esses que indicam a periculosidade dos agentes. 3. As condições pessoais favoráveis, como cediço, ainda que comprovadas, o que não é o caso, não são suficientes para elidir o decreto preventivo devidamente fundamentado. Aplicação da súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Não são cabíveis, in casu, as medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação do paciente se mostra necessária e devidamente fundamentada, para garantir a ordem pública. 5. Idônea, portanto, a manutenção da medida extrema. 6. Constrangimento ilegal não configurado. 7. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2015.04791673-05, 154.738, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-17)

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme súmula 08 do TJE/PA. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Diante de todo o exposto, acompanho parecer ministerial e denego a ordem impetrada.
É voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwíges de Miranda Lobato
Relatora